



Entre o discurso e a prisão: elementos para uma análise do trabalho prisional no Brasil contemporâneo

Lucas Vianna Matos¹

Artigo submetido em: 08/10/2015

Aprovado para publicação em: 20/11/2015

Resumo: O artigo apresenta uma análise sobre o trabalho prisional no Brasil contemporâneo, destacando as suas ambivalências no sistema penal neoliberal. A discussão é ilustrada a partir da situação do trabalho prisional na Penitenciária Lemos de Brito, maior estabelecimento prisional do estado da Bahia. A partir das informações colhidas na PLB através de observação não-estruturada, entrevistas com funcionário do presídio e análise documental, o artigo dialoga com uma série de pesquisas de cotidiano prisional, buscando construir um retrato – inicial e provisório – da situação do trabalho prisional no Brasil.

Palavras Chave: Criminologia Crítica; Neoliberalismo; Trabalho Prisional.

Between speech and prison: elements for an analysis of prison work in modern Brazil

Abstract: This paper presents an analysis of the prison work in the present-day in Brazil, detaching its ambivalence in the neoliberal penal system. The discussion is illustrated by the situation of the prison work in the “Penitenciária Lemos de Brito” (PLB), the biggest prison of the state of Bahia. From the information gathered in the PLB through non-structured observation, interviews with staff of the prison and documentary analysis, the article connect a series of empirical researches about prison, seeking to build a portrait – initial and provisional – of the situation of the prison work in Brazil.

Keywords: Critical Criminology; Neoliberalism; Prison Work.

1. INTRODUÇÃO

A história social da prisão moderna nos ensina que a relação entre trabalho e pena privativa de liberdade é dotada de complexas significações materiais e simbólicas.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestrando em Direito Penal na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: lucasviannamatos@hotmail.com

Diferente do apresentado pelas abordagens idealistas dos manuais de direito penal, o trabalho prisional não é instituto recente, nem tampouco foi “inventado” no apogeu do discurso ressocializador e das práticas correcionalistas do *welfare penal*. Na realidade, o protótipo do cárcere moderno é a casa de correção, ou, casa de trabalho forçado, instituição importante para a consolidação da ordem capitalista na passagem à modernidade. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004; MELOSSI; PAVARINI, 2006; FOUCAULT, 2009; MATOS, 2015).

O trabalho, é importante destacar, passou por um redimensionamento ético no alvorecer da modernidade. Essa ressignificação – fundamental para o processo de acumulação do capital – fez com que o trabalho constituísse elemento histórico central na sedimentação da pena de prisão enquanto modelo punitivo por excelência. O trabalho na prisão, nesse sentido, cumpriu sofisticadas funções econômicas, políticas, disciplinares, e especialmente, ideológicas, passando a ser compreendido, do ponto de vista simbólico, como a linha que divide bons e maus, trabalhadores e criminosos. Assim, o trabalho prisional, no período de surgimento do cárcere já se consolidava, do ponto de vista dos discursos legitimantes da punição, como a atividade salvadora das almas perdidas no mundo da ociosidade e do crime. Nas precisas palavras de CHIES (2008):

Tal redimensionamento permitiu a inserção do trabalho nas dinâmicas, processos, relações e instituições sociais em consonância e utilidade com a perspectiva de uma modernidade como projeto de ordem e ordenação do mundo: o trabalho percebido como atividade do destino, da natureza e da competência humana, individual e coletiva, elemento de valor privilegiado no cumprimento da tarefa ordenadora do mundo, bem como divisor de águas, eis que elemento de separação entre: ordenado e o caos; o indivíduo trabalhador e o não trabalhador; o ajustado e o não ajustado, ou desajustado; o normal e o anormal; o prumo e o desvio; e, por que não, o lícito e o ilícito (o crime); o sadio e o patológico (a doença). (CHIES, 2008, p. 52-53)

Essa dicotomia permanece, em última análise, presente do espírito das nossas leis, na propagando institucional e na reprodução de conhecimento jurídico-penal tradicional. Se é verdade que as práticas e os discursos correcionalista das ideologias “re”, em tempos de modelos prisionais meramente neutralizadores, perderam a centralidade do período do *welfare penal* (WACQUANT, 2012; RAUTER, 2012; CARVALHO, 2013), é preciso reconhecer que o trabalho prisional ainda cumpre papel relevante nas propagandas institucionais dos órgãos ligados à instituição penitenciária e no discurso jurídico hegemônico sobre a execução penal.

O trabalho penal, cabe destacar, é o carro chefe dos programas de *ressocialização* divulgados pelos órgãos da execução penal no Brasil, como o Ministério da Justiça, as Secretarias Estaduais de Assuntos Prisionais e o Conselho Nacional de Justiça.

O Manual de Tratamento Penitenciário (2011) do Ministério da Justiça, por exemplo, destaca a importância da “laborterapia” enquanto elemento ressocializador:

Na sociedade ocidental, globalizada e tecnológica, as pessoas se definem pelo que fazem, e não pelo que são. Embora essa afirmação seja passível de contestação e reflexão, é indiscutível a necessidade de se **educar** as pessoas para ocupar um **lugar** no competitivo mercado de **trabalho**, como condição quase *sine qua non* para sua **inserção social** (BRASIL, Manual do Tratamento Penitenciário, 2011, p. 66) (grifos nossos).

Por sua vez, a missão da Secretária de Assuntos Prisionais do Estado da Bahia é:

Fortalecer as ações de ressocialização e integração do interno na sociedade, através de ações de educação, saúde, assistência social, **profissionalização e trabalho produtivo** e promover ações que fortaleçam o cumprimento efetivo das penas e medidas alternativas e o reconhecimento da legitimidade pela sociedade civil organizada e operadores do direito (Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/index.php/compromisso-institucional>. Acesso em: 20 jan. 2014.) (grifos nossos).

O CNJ, por sua vez, é um dos órgãos que mais impulsiona a crença na ressocialização através das práticas punitivas que vigoram em nosso sistema prisional. Na página do Conselho Nacional de Justiça ganha destaque como eixo central da proposta ressocializadora a:

Formação Educacional e Profissional dos Apenados, Internados e Egressos do Sistema Penitenciário Nacional : diz respeito ao processo pelo qual se procura associar a elevação da escolaridade e a educação profissional, **com o acesso ao trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o beneficiário para ingresso no mundo do trabalho após o cumprimento da pena privativa de liberdade**, principalmente no que concerne à capacitação das mulheres em privação de liberdade. (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2014) (grifos nossos)

A partir dessa constatação, a pesquisa buscou analisar o trabalho penal no Brasil com um olhar atento à nossa realidade prisional, em um esforço de fuga das armadilhas discursivas em torno das ditas práticas de ressocialização, assim como da abordagem abstrata e acrítica do discurso jurídico-penal tradicional no que diz respeito ao estado concreto dos nossos cárceres.

Assim, diante das inquietações e insatisfações com as abordagens tradicionais e dogmáticas em torno do problema, a criminologia crítica, abordagem teórica que interpreta o poder punitivo e as agências penais a partir de suas interações com o campo econômico,

político e social, pareceu o marco teórico adequado para orientar a pesquisa, oferecendo chaves de leitura fundamentais para a análise dos institutos prisionais. Junto ao marco da criminologia crítica, articulou-se leituras sociológicas sobre o cotidiano prisional e interpretações da sociologia do trabalho sobre os efetivos papéis que o trabalho prisional exerce no cárcere. Além dos aportes teóricos, o trabalho comportou pesquisa de campo na Penitenciária Lemos de Brito (PLB), principal núcleo punitivo do Estado da Bahia, colhendo dados e realizando observação direta e não-estruturada da dinâmica do trabalho no estabelecimento, além de entrevistas semi-estruturadas com funcionárias responsáveis pelo setor da “laborterapia”. A aproximação empírica teve como objetivo enriquecer as análises e concretizar o ânimo de buscar uma interpretação sobre o trabalho no cárcere que, ao menos, tangencie a realidade prisional.

A partir dessas observações introdutórias, essa pesquisa busca uma análise do trabalho no sistema penal contemporâneo, reconhecendo a complexidade da questão e destacando as suas ambivalências e contradições.

2. ANALISANDO O CONTEXTO PRISIONAL NEOLIBERAL

No tópico introdutório discutiu-se muito brevemente a importância do trabalho no surgimento da prisão moderna. Durante a sua trajetória o trabalho prisional cumpriu uma série de tarefas no âmbito do sistema penal, sendo, por um período, importante eixo de ligação entre a prisão e as estruturas produtivas da sociedade (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004; MELOSSI; PAVARINI, 2006; MATOS, 2015).

A lógica que relacionava diretamente cárcere e fábrica capitalista encontrou seu apogeu na primeira metade do sec. XX, quando o trabalho disciplinado se entrosava com o discurso do paradigma penal *welfare* da busca pela correção moral do criminoso e da tentativa de tornar-lhe útil na engrenagem produtiva fordista (GIORGI, 2006; CARVALHO, S., 2013).

Esse grande projeto disciplinar da modernidade capitalista começou a corroer a partir da crise da estrutura produtiva fordista². No início da segunda metade do sec. XX os

² É importante ressaltar que – apesar dos discursos legitimantes que até hoje insistem na tese correccionalista – o Brasil nunca consolidou um sistema prisional efetivamente disciplinar no modelo dos sistemas norte-americanos e europeus. Isabela Jinkins, todavia, destaca a existência de uma *prisão-modelo* em São Paulo na primeira metade do século XX. Nas palavras da autora, essa penitenciária (atual Penitenciária Feminina de

prognósticos dos especialistas indicavam a decadência do cárcere enquanto modelo punitivo ideal (WACQUANT, 2007). As políticas do bem-estar garantiam certa estabilidade social nos países centrais do capitalismo. Era possível falar em um “círculo virtuoso” que protegia o emprego formal, ligando o salário do trabalhador ao consumo de massa (JINKINS, 2013). Além disso, o cárcere disciplinador era alvo de inúmeras críticas.

Ocorre que as crises cíclicas do capitalismo e a resposta neoliberal “bagunçaram” as previsões otimistas que indicavam a falência da pena de prisão. Assim, o apagar das luzes do século XX foi marcado por um superencarceramento que – embalado pelos discursos de lei e ordem – ainda não apresenta sinais efetivos de cansaço. A radicalização do campo punitivo e a intensificação do controle social através das agências penais são, na perspectiva sociológica de Wacquant (2012), elementos chaves para a caracterização do fenômeno neoliberal.

A expansão do aparato prisional, todavia, trouxe consigo algumas alterações no ponto de vista do papel exercido pelo cárcere nessa estrutura socioeconômica pós-fordista. A pesquisadora Isabella Jinkings, em artigo acadêmico no qual transita entre a economia política da pena e a sociologia do trabalho, nos oferece um bom panorama dessas mudanças:

Os efeitos intimidatórios causados pelas péssimas condições de vida nas prisões sempre existiram, contudo estavam misturados à função de formação de força de trabalho. Tal função, atualmente, foi superada. O capital não necessita mais “formar” trabalhadores por meio do sistema prisional, já que o excedente de força de trabalho tornou-se permanente e definitivo. Apesar disso, a existência da prisão permanece mais essencial do que nunca para o bom funcionamento do capitalismo. Ela segrega fisicamente e intimida os internos, visando disciplinar os que estão fora dela, mas podem se tornar uma ameaça à ordem constituída. (JINKINGS, 2013, Pag. 87)

A reestruturação produtiva fez com que parte da população fosse cada vez mais se tornando uma espécie de excesso negativo de mão de obra³, em um mercado de trabalho cujas palavras de ordem são informatização, terceirização, trabalho informal, flexibilização e desemprego estrutural, ou seja, precarização do trabalho e agravamento das questões

Santana) era “a maior referência da implantação não só do modelo do discurso reabilitativo no Brasil, mas do disciplinamento do detento como trabalhador” (JINKINS, 2013, p. 88).

³A noção de “excesso negativo” é utilizada por GIORGI (2006) em contraposição ao tradicional exército industrial de reserva que – imprescindível para a exploração capitalista – norteava a política criminal correcionalista. O excesso de exército de reserva – produto da reestruturação produtiva neoliberal importada globalmente – consubstancia uma população que do ponto de vista desumano do capital é inútil. Dessa forma, se essa população não se “comportar”, ou seja, se não aceitar docilmente a fatalidade de sua miserabilidade, deve ser punida e neutralizada.

sociais. Nos países centrais a relativa estabilidade social do período do bem-estar progressivamente vai sendo substituída por conflitos sociais de variadas matizes.

Na nossa margem periférica, o que se observa é a manutenção de uma estrutura social verticalizada e desigual, com o incremento da política de “controle da população excedente pelo terror e pelo medo” (JINKINS, 2013, p. 89). Nesse contexto, a prisão é um dos elementos que constituem o aparato segregador, não sendo nem de longe o mais importante ou eficaz, pois a segregação urbana e a vigilância policial – legal ou subterrânea – têm sido os principais métodos de contenção direta dessa população considerada, do ponto de vista do capital, supérflua.

No Brasil, por seu turno, resta evidente um processo de criminalização da pobreza que atinge os jovens negros da nossa periferia. O nosso sistema prisional tem se consolidado enquanto o ápice dos processos de exclusão da juventude que – quando não tem sua trajetória interrompida por mortes violentas – é subjugada pelo sistema de controle sócio-penal.

Durante a ditadura militar, as agências políticas de controle – inclusive a mídia corporativa – concentraram esforços na construção do estereótipo do *terrorista político de esquerda*⁴ como inimigo público número um do Estado e da sociedade *de bem*. O período da decadência do regime militar – concomitante com a ascensão do projeto neoliberal globalizado – verificou o surgimento de um novo – ou não tão novo assim – “inimigo”, oriundo dos bairros periféricos, arredio ao trabalho “honesto” e extremamente perigoso para a *boa família brasileira*: o traficante de entorpecentes (MINHOTO, 2002; BATISTA, 2009). Assim, o nosso sistema de controle social encontrou na guerra às drogas o argumento legitimador para avançar contra os jovens das classes populares. Essa construção tem impulsionado a expansão do nosso aparato penal e legitimando as intervenções violentas do Estado nas comunidades periféricas nas nossas cidades.

Os dados sobre a tipologia dos crimes cometidos pelos presos no Brasil ajudam a ilustrar esse processo. O alarmismo midiático em torno da violência urbana cria uma falsa imagem de que as prisões estão abarrotadas de violentos assassinos e grandes traficantes, o

⁴ Essa construção ideológica está sendo revigorada pelo projetos de lei draconianos que ganharam força no Brasil nesse contexto atual de megaeventos esportivos. O controle e estigmatização das mobilizações populares que questionam de forma incisiva o modelo de desenvolvimento posto e os desmandos do poder público e da iniciativa privada na organização desses eventos – Copa das Confederações, Copa do Mundo e Jogos Olímpicos – estão definitivamente em pauta.

que não se verifica empiricamente. Segundo o Ministério da Justiça⁵ mais de 2/3 dos delitos cometidos por presos são crimes contra o patrimônio – um pouco mais que 270 mil – ou varejo de entorpecentes, com 146 mil tipificações. É fantasioso imaginar que todas as pessoas detidas em razão de envolvimento com drogas são grandes traficantes líderes de grupos violentos. Na realidade, a *guerra civil/militar contra as drogas* tem gerado graves consequências humanas, além de ter fracassado enquanto política que, em tese, busca a redução do consumo de entorpecentes.

Em resumo, o nosso sistema penal tem sido estruturalmente utilizado de forma violenta na tentativa desesperada de conter os conflitos sociais complexos que emergem na nossa sociedade nessas primeiras décadas do século XXI. Assim, a prisão é o *locus* extremo da neutralização social de parcela da nossa população, que é vitimizada por violências de distintas naturezas.

Nesse contexto, cabe destacar, as práticas ditas ressocializadoras tem muito pouco espaço, diante da prevalência de uma ambiência punitiva voltada para a exclusão e a neutralização do outro.

2.1 O trabalho no sistema prisional brasileiro

É nessa paisagem complexa que o trabalho prisional ainda é apresentado pelo discurso jurídico e institucional como elemento legitimador, capaz de humanizar a experiência do cárcere.

Ocorre, todavia, que a realidade das nossas prisões não esconde a distância entre os devaneios ressocializantes e o cotidiano dos detentos do sistema prisional brasileiro. Segundo o Ministério da Justiça menos de 1/4 da população prisional realiza alguma atividade laboral nas prisões brasileiras. Os trabalhos parcamente oferecidos em geral não contribuem para a qualificação do trabalhador, são norteados pela subalternização e atraso dos instrumentos se comparados aos utilizados no mundo do trabalho livre (CHIES, 2008).

Além disso, a exclusão do trabalhador preso do regime geral da Consolidação das Leis Trabalhistas reproduz um quadro de superexploração e depreciação do trabalho. O

⁵ Optamos por utilizar o relatório completo divulgado pelo Ministério da Justiça relativo a junho de 2013, uma vez que o relatório relativo a junho de 2014, além de ainda estar incompleto, apresenta base de dados consideravelmente menor. Assinala-se, ainda, que em relação ao indicador quantidade de crimes (tipos penais) a referência não é o número de pessoas presas, mas sim a incidência de determinado tipo penal. Isso porque uma pessoa pode estar presa em razão do cometimento de mais de um delito.

trabalhador labuta diariamente em atividades pesadas e no fim do mês recebe menos do que um salário mínimo, não fazendo jus às horas extras, férias, 13º ou qualquer outra garantia trabalhista.

Cabe ressaltar que as citadas garantias trabalhistas são protegidas constitucionalmente, consubstanciando direito de todos os trabalhadores, sem excepcionar os que estão presos. Segundo Ximenes (2012) a grande maioria de juízes, promotores e defensores públicos quando se debruçam sobre esse tema aceitam acriticamente a prevalência da LEP sobre o texto constitucional.

Em muitos casos, todavia, o trabalho sequer é remunerado, uma vez que é prática corriqueira nos estabelecimentos penais a exploração do trabalho dos detentos em atividades de manutenção dos presídios – limpeza e realização de reparos prediais por exemplo – sem qualquer remuneração (BRANT, 1994; CHIES, 2008; CARVALHO, R, 2011). No trabalho prisional o estigma de criminoso persegue o preso, que é sempre mais preso do que trabalhador. Reunindo conhecimento teórico e prático – uma vez que tem experiência profissional na execução penal – o defensor público Rafson Ximenes (2012) discorre sobre as incongruências dos discursos que elegem o trabalho prisional abstratamente como elemento ressocializador:

De fato, quem é obrigado a trabalhar e, mais que isto, a trabalhar recebendo apenas uma pequena ajuda de custo não é empregado. É cativo, ou se preferir, escravo. Definitivamente, escravos não têm condições de atingir os fins culturais aceitos pela sociedade. Com a oferta de ensino primário, cursos profissionalizantes subalternos, trabalhos precários e mais assemelhados à escravidão, talvez seja mais correto imaginar que a proposta da nossa execução penal, no sentido mertoniano, seja a simples transformação de pobres inovadores em pobres subalternos. (p. 81)

Essas constatações iniciais servem de ponto de partida para a análise mais aprofundada sobre o objeto da pesquisa, que propomos no próximo tópico. Antes de adentrarmos na discussão específica sobre os significados e funções ambivalentes exercidas pelo trabalho no modelo prisional apresentado, cabe uma breve digressão sobre as propostas de privatização do sistema prisional, uma vez que esse debate tem no trabalho penal um dos seus eixos fundamentais

2.2 Nota sobre a privatização penitenciária

A nossa legislação prevê que o trabalho prisional pode ser impulsionado pelo próprio Estado, através de políticas da administração direta ou gerenciamento de

Fundações ou Empresas Públicas, assim como pode ser oferecido a partir de convênios entre o Estado e a iniciativa privada⁶. O Estado - que tem dificuldades em desenvolver políticas públicas estruturais para os trabalhadores livres - se arrasta na elaboração de programas de qualificação profissional do preso. A iniciativa privada, por outro lado, reluta em explorar o trabalho encarcerado através dos convênios previstos em lei, uma vez que não encontram o ambiente ideal nas prisões – não há infraestrutura adequada –, além de reproduzirem o preconceito estigmatizante contra o trabalhador preso (JINKINS, 2012).

Nesse contexto, a alternativa oferecida pelo sistema à baixa funcionalidade econômica dos presídios foi importada – mais uma vez – da América do Norte: a privatização de presídios e a terceirização dos serviços prisionais. Essas palavras, tão recorrentes no dicionário do capitalismo global contemporâneo, passam a figurar nos debates sobre o sistema prisional.

A ideia, em última análise, é decorrência natural do intenso processo – impulsionado na década de 90 do século XX - de privatização de serviços públicos essenciais, sempre legitimado pelo argumento vulgar que opõe a ineficiência do serviço público frente à otimização administrativa do capital privado.

A discussão em torno da privatização do sistema prisional é complexa, e não é a nossa intenção tangenciar todos os meandros que envolvem o tema. Importa dizer que a alternativa demonstra a redução economicista da questão penitenciária. Com precisão, Pedro Nicoli (2008) aponta que a falência histórica da pena de prisão não significou até o momento uma necessária “refutação ontológica do tratamento carcerário para o crime” (p. 20). Assim, o argumento central que sustenta a adoção do modelo privatista é o alto custo dos estabelecimentos penais e a ausência de retorno econômico. Por trás do argumento utilitarista, surgem alegações humanitárias que – reciclando os devaneios ressocializantes – apontam que a gestão privada do tratamento penitenciário resolveria o problema da reincidência e, conseqüentemente, da superpopulação carcerária.

⁶ Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Do ponto de vista jurídico-político a cessão do controle das penitenciárias para a iniciativa privada configura uma grave fissura na estrutura do Estado moderno, uma vez que põe em cheque a ideia de monopólio estatal do “direito” de punir. No âmbito da ética e da política, permitir que o período de cumprimento de pena de um cidadão condenado a uma pena pública seja coordenado por entes privados parece, *per si*, problemática.

O discurso, aliás, não se sustenta diante da própria lógica do sistema. A privatização assume uma tarefa que na maioria das falas apologéticas passa despercebida. A exploração privada do serviço penitenciário encontra uma função lucrativa para aquele excesso populacional negativo, ou seja, para a clientela do sistema penal neoliberal que é neutralizada através dos presídios. Ao mesmo tempo em que o trabalho prisional é superexplorado para a manutenção dos estabelecimentos penais privados e, eventualmente, na produção dos produtos consumidos dentro do próprio cárcere, evitando gastos para as empresas, os presos são “consumidores” dos serviços da indústria prisional, gerando lucros subsidiados pelo Estado. A sociedade de consumidores alcança o cárcere. O professor Laurindo Dias Minhoto, aduz que:

(...) nas abarrotadas prisões contemporâneas, ‘a população potencialmente perigosa é apartada e alojada sob controle completo enquanto matéria-prima para o mesmo complexo industrial que a tornou supérflua fora das grades. Matéria-Prima para controle ou, se preferir, consumidores cativos dos serviços da indústria do controle’. Fazer um *fast Buck* às custas da ‘mais – população’ devidamente descartada do novo jogo econômico que estrutura o capitalismo global parece constituir precisamente a lógica que preside a instauração contemporânea de um autêntico complexo comercial sócio-penal (MINHOTO, 2002, 146).

Nas prisões privadas o detento é matéria-prima e consumidor. Sendo assim, quanto mais detentos maiores os lucros. Não há elementos concretos que nos façam crer que a lógica do mercado será abandonada em prol da crítica ao superencarceramento ou em favor de políticas ressocializadoras, seja lá o que isso signifique.

3. ILUSTRANDO A QUESTÃO: O TRABALHADOR PRISIONAL NA PENITENCIÁRIA LEMOS DE BRITO (BA) E O DIÁLOGO COM OUTRAS PESQUISAS EMPÍRICAS

A Penitenciária Lemos de Brito (PLB) é o maior estabelecimento penal do Estado da Bahia. Localizada no Bairro da Mata Escura, em Salvador-Ba, a penitenciária foi inaugurada em 1961, tendo como modelo arquitetônico o panóptico de Bentham. Michel Foucault (2009) estudou detidamente a relevância dos modelos arquitetônicos na

concretização de ideais punitivos e disciplinadores, dedicando especial atenção à noção de *panoptismo*. Ao discutir o modelo que, mais do que uma opção arquitetônica revela um *espírito* tipicamente utilitarista, Foucault aduz que:

O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura de construção; elas tem duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. (...) Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha. (FOUCAULT, 2009, p. 190)

No caso da penitenciária baiana, o sonho da vigilância total foi progressivamente subordinado à permanente superlotação do estabelecimento, que tem como marca histórica a desproporção numérica entre presos e agentes penitenciários⁷. Atualmente a penitenciária segrega em regime fechado cerca de 1300 detentos, distribuídos em 04 módulos penitenciários. Logo na entrada do setor administrativo da penitenciária um cartaz divulga em letras maiúsculas: “NOSSA MISSÃO É RECEBER UM SENTENCIADO E DEVOLVER UM CIDADÃO”. A frase representa de forma única a doutrina correccionalista que idealiza o cárcere enquanto fábrica de cidadãos. Uma observação atenta da penitenciária, todavia, desvela que a realidade da PLB corrobora teses um pouco mais cétricas em relação ao potencial do cárcere enquanto instrumento de integração social.

Em relação ao total de detentos, apenas uma pequena parcela tem acesso ao trabalho. No universo de 1300 presos, 251 realizam sistematicamente algum tipo de atividade laboral⁸, o que representa menos de 20% de toda população prisional da PLB, número bastante parecido com a média nacional. Esses números consubstanciam o cinismo do discurso oficial que dicotomiza o mundo do crime e o mundo do trabalho, afirmando que a prisão pode – através do trabalho abstrato - levar o condenado à *vida laboriosa e correta*. Isso por que, ao mesmo tempo em que o discurso condena ao não-trabalho e

⁷ Segundo os dados divulgados pela CPI do Sistema Carcerário, no ano de 2009 a penitenciária abrigava 1776 presos, contando somente com 1200 vagas. O número de Agentes, por sua vez, era de 29. Essa realidade não foi modificada, apesar da constante pressão do sindicato da categoria por novos concursos públicos e fim da precarização através de regimes de contratação precária, a exemplo do REDA, que na Bahia se alastra como um vírus por todos os setores da administração pública. O Relatório da CPI do Sistema Carcerário constitui um dos documentos institucionais mais lúcidos sobre o sistema prisional brasileiro. Suas constatações devastadoras, todavia, não foram suficientes para impulsionar um debate sério sobre a falência da pena de prisão do Brasil.

⁸ Todas as informações sobre a Penitenciária Lemos de Brito foram fornecidas pelo Setor de Atividades Laborais da Administração da Penitenciária Lemos de Brito.

legítima a prisão através do trabalho, transforma o trabalho prisional em uma “regalia” da execução penal, um privilégio de poucos. Acerta Kiko Goifman ao dizer que no sistema prisional “condenam-se homens a uma condição condenada pela sociedade, a ociosidade” (GOIFMAN, 2000, p. 103). Nesse sentido, o trabalho – elevado pelos discursos institucionais como elemento central do *tratamento prisional* - não passa de um dos principais dispositivos do sistema de privilégios que orienta o cotidiano das instituições totais (GOFFMAN, 2013).

Para completar o quadro, a maioria dos presos que realiza alguma atividade laboral na PLB não são remunerados, apesar de realizarem atividades essenciais ao funcionamento do presídio, como limpeza e manutenção das instalações. Assim, 63 detentos são os responsáveis pela limpeza do estabelecimento prisional, realizando diariamente a faxina da penitenciária. Trabalham igualmente sem nenhuma remuneração os 35 presos que realizam atividades de manutenção da estrutura física do presídio, atuando em tarefas variadas, a exemplo de pequenos consertos e pintura de paredes. Além das atividades citadas, 49 presos trabalham em atividades artesanais, cuja circulação econômica das obras é precária e incerta. Nesse contexto, é possível afirmar que quase 60% dos presos que trabalham, realizam atividades sem nenhuma contrapartida econômica.

O setor das atividades laborais informou com entusiasmo que esses trabalhadores têm, conforme previsão da lei de execução penal, direito à remissão da pena. Confunde-se um direito da execução penal com a contraprestação pecuniária devida diante do trabalho explorado. O discurso de fundo que justifica a legitimidade dessa superexploração deriva daquela ideia retributivista de que ao menos o preso está pagando com trabalho pelo crime cometido, o que contribui para a sua correção moral, além de reduzir os gastos públicos. A remissão entra como cereja do bolo, uma vez que faz com que o trabalho ganhe contornos de privilégio.

Todas as oportunidades de trabalho remunerado oferecidas dentro da penitenciária decorrem de convênios entre o Estado da Bahia e a iniciativa privada. No âmbito do regime fechado não existe trabalho remunerado impulsionado pela administração pública, que parece patinar entre o discurso empolgado de agentes da administração sobre o potencial “curativo” do trabalho prisional e a ausência de projetos efetivos na realidade da prisão. No encontro que tivemos com servidores do Setor de Atividades Laborativas da PLB, os mesmos apontaram diversas vezes que o problema central do trabalho prisional é a

“ausência do Estado” que transfere para a iniciativa privada a responsabilidade de impulsionar a criação de postos de trabalho no âmbito da penitenciária.

Nesse contexto, seis empresas exploram a força de trabalho dos internos na Penitenciária Lemos de Brito, que trabalham para a iniciativa privada sem direitos trabalhistas mínimos. A empresa *Vassourart* produz sacos plásticos a partir de material reciclado, caixa de luz e mangueira para construção civil; a *JCN-embalagens* também produz sacolas plásticas com material reciclado. A *Ducarro* emprega a maior parte dos trabalhadores, que fabricam estopas e trapos através de material reciclado da indústria têxtil. Na padaria *Renascer-Comercial de Alimentos* os detentos produzem o pão consumido na penitenciária e alguns outros produtos alimentícios; a *L.A Blocos e Premoldados* produz blocos de cimento e toda linha de premoldados através de trabalho extremamente pesado dos internos. Por fim, na *Líder Esquadrias de Alumínio* os trabalhadores trabalham na confecção de janelas de alumínio.

Do ponto de vista jurídico, as empresas atuam dentro da penitenciária sob a égide de um convênio firmado com o Estado através do programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça⁹. A possibilidade de convênios entre o Estado e a iniciativa privada tem previsão legal e não se confunde com a terceirização ou privatização estrita dos presídios, uma vez que no caso dos convênios o Estado não abre mão de nenhuma atividade essencial no funcionamento do estabelecimento penal, coordenando, inclusive, a seleção dos trabalhadores, o controle disciplinar no trabalho e a distribuição da remuneração.

Os trabalhadores recebem R\$ 381,38 pelas atividades exercidas em regime de trabalho que varia entre 06h e 08h por dia. Além disso, R\$ 161,62 são depositados em uma conta poupança a título de pecúlio¹⁰. O trabalhador só terá acesso ao pecúlio quando for

⁹ Termo de Acordo de Cooperação Técnica do Programa Começar de Novo (*Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça*), celebrado com o Tribunal de Justiça da Bahia e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP. Para uma análise crítica do programa do CNJ ver: NEIVA, Gerivaldo. **Como se começa de novo sem nunca ter começado antes?** Disponível em: <http://www.gerivaldoneiva.com/2011/09/como-se-comeca-de-novo-sem-nunca-ter.html>. Acesso em 31 jan. de 2014.

¹⁰ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;

concedida a liberdade condicional ou na ocasião de expedição do alvará de soltura. A existência do pecúlio deriva da ideia de que o Estado deve preservar um pequeno valor para que o trabalhador tenha algum dinheiro na ocasião em que for posto em liberdade. Esse entendimento denota o autoritarismo com que o Estado se relaciona com os internos, que são vistos como incapazes de tomar decisões, inclusive em relação à remuneração conquistada com a venda de sua força de trabalho. Assim, o Estado tutela o “delinquente” considerado incapaz para decidir o que fazer com a parca quantia recebida.

Nesse contexto de pouquíssimas oportunidades de trabalho, intensa exploração da mão de obra e precarização das atividades oferecidas, é preciso reconhecer a fragilidade do discurso dominante, que divulga o trabalho prisional como uma inovação importante do ponto de vista produtivo, moral e reintegrativo. Diversas pesquisas de cotidiano prisional tem sido mais ou menos unânimes ao concluir que a importância adquirida pelo trabalho na dinâmica social da prisão foge do modelo valorativo propagado pelo discurso oficial (BRANT, 1994; GOIFMAN, 2000; RAMALHO, 2002; CHIES, 2008; CARVALHO, R., 2011). Trabalhando a capitalização do tempo social na prisão, o professor Luiz Antônio Bogo Chies aponta que:

(...) é importante que se reconheça, com suporte em trabalhos científicos já realizados (BRANT, 1994; GOIFMAN, 1998; HASSEN, 1999), que o interesse dos apenados no próprio trabalho que se realiza dentro das casas carcerárias está intimamente vinculado não à admissão ética dos preceitos do trabalho na modernidade, mas sim à perspectiva de conquistar o tempo, temporalizá-lo, capitalizando-o em seu favor, no haver da liberdade; o que nos reforça que o instituto é um instrumento que permite o desencadeamento de estratégias de temporalização (capitalização do tempo) por parte dos apenados (CHIES, 2008, p. 20) .

O tempo no cárcere assume conotações subjetivas essencialmente diferentes daquelas do mundo livre. Aqui fora reclamamos recorrentemente da falta de tempo para realizar todas as nossas atividades. Há um sentimento crescente de que o “tempo está passando cada vez mais rápido”. No cárcere é diferente. O tempo é inimigo do preso, e em nenhuma outra circunstância a expressão “matar o tempo” parece fazer mais sentido. A longa citação do sociólogo Vinícius Caldeira Brant se justifica diante da precisão aguda do trecho:

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

É muito disseminada entre os presos a expressão: “A cabeça é a oficina do diabo”. Muitos alegaram não ter outra motivação para o trabalho a não ser “matar o tempo”, distrair a atenção, ou “não ficar pensando em besteira. A expressão laborterapia ganha aqui um sentido bem diferente do que se explicita na imaginação de juristas e criminólogos. Como passatempo, o trabalho torna-se tão útil quanto a televisão ou o rádio, a leitura, a sessão de cinema, o culto religiosos, o jogo de cartas ou de dominó, a disputa esportiva, a resolução de charadas e palavras cruzadas, o banho de sol, os shows de artistas convidados, os passeios no pátio, as sessões de piadas e inúmeras outras formas de divertir a atenção, de não ver o tempo passar. (...) Por certo, se o trabalho como passatempo tornar-se um vício, estarão cumpridos por vis transversas, os desígnios regeneradores dos penalistas bem intencionados (BRANT, 1994, p. 113).

O “matar o tempo” ganha no cotidiano prisional dois significados distintos. Objetivamente, o trabalho tem o condão de – através do instituto legal da remição – diminuir o tempo de sofrimento atrás das grades. Assim, a participação em atividades laborativas pode matar o tempo perdido na cadeia, reduzindo a duração da pena. Do ponto de vista subjetivo, o trabalho consubstancia uma oportunidade de fugir do ócio avassalador imposto aos detentos.

Além da capitalização do tempo, o trabalhador preso potencializa o trabalho de diversas outras maneiras. No caso específico dos trabalhadores presos na PLB, ser escolhido para trabalhar representa ganhos reais na vida cotidiana na penitenciária. Os trabalhadores ampliam significativamente o seu espaço de locomoção, uma vez que realizam suas atividades fora dos módulos onde os outros presos ficam segregados. Os *farda azul* – como são identificados os detentos que trabalham – circulam por um espaço mais amplo e arejado, além de não estarem sujeitos à vigilância ostensiva dos módulos.

Além disso, os presos que trabalham podem se relacionar mais facilmente com pessoas que não cumprem pena – quadros da administração, defensores e advogados, estagiários, visitantes -, participando, de certa forma do cotidiano do setor administrativo da penitenciária e, possivelmente, diminuindo os efeitos imediatos da prisão (GOFFMAN, 2013).

É preciso notar, ainda, que o fato do detento trabalhar aumenta o seu prestígio frente à administração, que idealmente o visualiza como o protótipo do bom preso, disciplinado, obediente e disposto a se submeter ao tratamento penitenciário. Desse modo, o trabalho pode facilitar o acesso do trabalhador à serviços administrativos, como emissão de laudos favoráveis à progressão de regime, assistência jurídica e atendimento médico.

O trabalho prisional é claramente encarado pela administração penitenciária como “prêmio” para o bom preso. Assim, a pequena quantidade de vagas laborais oferecidas

somada à ausência de critérios minimamente objetivos na escolha de quem trabalha faz do trabalho prisional um relevante elemento na dinâmica do controle administrativo da penitenciária. O preso que não se submeter aos ditames disciplinares do trabalho e não contribuir com a administração pode perder seu posto de trabalho e, conseqüentemente, os benefícios adquiridos pela atividade. Cabe destacar, inclusive, que nos termos do art. 127 da LEP¹¹, o cometimento de falta grave faz com que o trabalhador perca até 1/3 dos dias remidos. Em um contexto disciplinar inquisitorial no qual a abertura semântica da lei anda de mãos dadas com a discricionariedade, o trabalhador preso deve se comportar estritamente como a “banda toca”, sob pena de perder, inclusive, direitos adquiridos.

Nesse quadro, as pesquisas empíricas que nos últimos anos tem se debruçado sobre a influência do trabalho no cotidiano dos nossos estabelecimentos penais sugerem que o preso que trabalha sofre, em alguns momentos, uma espécie de emparedamento entre a administração – que tem total poder sobre a manutenção do trabalho - e os outros presos. Robson Carvalho – em dissertação de mestrado na qual estudou o trabalho prisional em uma penitenciária terceirizada do Ceará aduz que:

(...) o engajamento no trabalho também comporta uma dimensão “negativa” em face das dificuldades e dos conflitos vivenciados no dia-dia dos presos trabalhadores. Quem trabalha é olhado com suspeição, e muitas vezes pressionados pelos presos que não trabalham. Por sua maior mobilidade espacial, e, conseqüentemente, pelo acesso a informações administrativas e a instrumentos e produtos, os presos trabalhadores são observados como uma “ameaça” e/ou um “adianto”: tanto podem delatar planos de fugas e rebeliões, como podem favorecer as necessidades e interesses de outros da população prisional. (CARVALHO, R., 2011, p. 19)

O acesso ao trabalho no contexto do nosso sistema prisional consubstancia uma série de lutas simbólicas e materiais que o afastam drasticamente do otimismo ressocializador dos discursos oficiais. O instituto carrega todo o seu conteúdo histórico e social que remonta à origem do sistema penitenciário, estando inserido em um contexto estrutural que contemporaneamente o relega ao plano discursivo legitimante, figurando, no máximo, enquanto instrumento de controle de uma pequena parcela da população prisional. Enquanto isso, os trabalhadores encarcerados lutam para capitalizar o tempo trabalhado que em alguns casos pode tornar o período de cumprimento da pena menos excruciante.

¹¹ Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Assim, diferente dos discursos legitimantes e moralizantes - que insistem em destacar abstratamente o valor do trabalho e os efeitos positivos do tratamento penitenciário – percebe-se que o melhor do trabalho prisional é justamente a possibilidade de diminuição do tempo de prisão. O resto da panaceia em torno do instituto, todavia, pouco se relaciona com a realidade trágica da nossa experiência prisional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cárcere se relaciona intimamente com o desenvolvimento da estrutura social, produtiva e ideológica do capitalismo. Assim, as mudanças de perfil, estrutura e funcionamento da prisão ao longo da história tem obedecido a uma lógica utilitarista, que molda a instituição a partir das necessidades materiais e simbólicas do poder socioeconômico. O papel central da instituição carcerária, nesse contexto, tem sido o de protagonista das engrenagens de controle social dos grupos subalternizados em sociedades desiguais.

O discurso jurídico, por seu turno, historicamente tem se empenhado em reafirmar o cárcere enquanto modelo punitivo legítimo. Fechando os olhos para a infâmia que acompanha a história da pena de prisão, insiste em apontar eventuais funções positivas da pena privativa de liberdade, seja em benefício da *sociedade* ou – com cinismo – em benefício do apenado.

Durante o percurso, discutimos como o trabalho prisional é elemento fundante da pena de prisão. De certo modo o discurso ético da modernidade em torno do valor social do trabalho sempre foi um importante instrumento de legitimação do cárcere. Às vezes assumindo mais claramente o seu viés punitivo, outras apostando no utilitarismo econômico, o fato é que a imagem de uma prisão organizada pelo trabalho, onde todos os condenados trabalhassem para alcançar a regeneração moral é recorrente nas falas dos entusiastas do cárcere, seja na sua origem, nos debates sobre a privatização do sistema prisional, ou na panaceia institucional contemporânea em torno da “laborterapia”.

A realidade do trabalho prisional, todavia, expõe a fragilidade do discurso estatal que – impulsionado pela doutrina e dogmática jurídico-penal tradicional – atribui ao instituto abstratamente considerado a capacidade de “reintegrar” pessoas à sociedade livre. A afirmativa parte de premissas equivocadas, reproduzindo a dicotomia mundo do crime versus mundo do trabalho, além desconsiderar o trajeto utilitarista percorrido pelo instituo

do trabalho prisional ao longo da história do cárcere. A lógica do trabalho intramuros nunca foi pensada a partir da emancipação do trabalhador preso, mas sempre tendo em vista a sua sujeição. Esse panorama amplo sobre o instituto, e a posição atual ocupada pelo sistema prisional – eminentemente punitivo e neutralizador – na estrutura social, nos ajudou a entender a situação do trabalho intramuros no contexto brasileiro.

Encontramos ao longo do desenvolvimento da pesquisa sentidos surpreendentes assumidos pelo trabalho na dinâmica social do cárcere. A observação do desenrolar das atividades laborais na Penitenciária Lemos de Brito, e o diálogo com uma série de estudos empíricos sobre o cotidiano prisional nos apresentou as possibilidades de capitalização do trabalho por parte dos presos, uma vez que a atividade facilita o acesso à direitos e benefícios informais, além de diminuir o tempo de cumprimento da pena. Por outro lado, a escassez de postos de trabalho faz do instituto mais um instrumento de controle e discricionariedade por parte da administração penitenciária.

É preciso destacar que as possibilidades de o preso capitalizar o tempo de trabalho na prisão – ao contrário do que possa parecer – fortaleceu a tese de que existe um grave descompasso entre discurso e realidade em relação ao tema. Os aspectos positivos do trabalho prisional – do ponto de vista do trabalhador preso – não se relacionam com o conteúdo moralizante que norteia os discursos tradicionais. Eles demonstram que o trabalho pode ser utilizado como forma de acessar direitos e diminuir o tempo de sofrimento na prisão, mas não para legitimá-la enquanto instituição capaz de exercer efeitos positivos sobre o trabalhador preso.

Aqui é preciso fazer uma ressalva de cunho metodológico. Acreditamos que a análise histórica do trabalho prisional, o estudo do marco normativo que regula a nossa execução penal, o estudo de pesquisas empíricas e a observação da realidade do instituto no sistema prisional contemporâneo constituem elementos suficientes para consolidar um questionamento em torno do discurso oficial sobre o tema. Não tivemos, todavia, acesso à elementos empíricos que possibilitassem uma análise robusta e objetiva sobre a eventual influência exercida pelas atividades laborais na vida extramuros do detento que trabalhou na prisão. Queremos dizer que não podemos apontar com precisão se o trabalho prisional consegue de algum modo interferir na vulnerabilidade social do trabalhador, consubstanciada na chance de ser novamente criminalizado. Acreditamos possuir elementos que questionam essa possibilidade. Mas os dados sobre reincidência são

praticamente inexistentes no Brasil, restando somente a constatação pública e notória de que a quantidade de reincidentes é muito grande. A ausência de dados impossibilita uma conclusão objetiva sobre a relação trabalho prisional versus reincidência. Sem dados colhidos previamente, seria necessária uma pesquisa empírica de fôlego que nos levasse a entrevistar detentos reincidentes e egressos que trabalharam na prisão. Fica aberta, todavia, uma possibilidade de aprofundamento do tema estudado em futuras investigações.

A pesquisa possibilitou, contudo, que hipóteses ainda intuitivas ganhassem densidade. A história social do cárcere e a criminologia de viés crítico tem desnudado a incongruência entre a fala e os fatos em torno da questão prisional. No Brasil contemporâneo, os discursos legitimantes se distanciam metafisicamente do contexto do nosso sistema penitenciário. O momento atual exige mais do que nunca um giro discursivo. Do ponto de vista da dogmática jurídico-penal, acreditamos que os discursos legitimantes da pena de prisão devem ser questionados, para que seja possível desenvolver instrumentos para uma práxis jurídica limitadora do poder punitivo do Estado. A dogmática deve estar atenta ao debate criminológico que desnuda de forma cada vez mais irreversível os efetivos papéis cumpridos pelo sistema penal em uma sociedade estratificada socialmente. O mito da ressocialização – duramente questionado pelos estudos criminológicos de viés crítico e pela dogmática mais atenta – tem sido historicamente o eixo ideológico de legitimação desse instrumento de controle social dos excluídos, a despeito de seu conteúdo pretensamente humanitário.

O caminho de crítica ao cárcere ainda é frágil e incerto. Acreditamos que a abolição da pena de prisão só será possível em uma organização social distinta, onde consigamos pensar a resolução de conflitos de forma menos violenta. Mas a história não acabou. As utopias movem realidades. O caminho parece ser o da luta pela diminuição do programa criminalizante, por mais parcimônia no uso da pena de prisão, pela ampliação de garantias materiais e processuais no âmbito da execução penal, pela ampliação e efetivação dos direitos dos presos. Na seara das disputas discursivas, desarticular consensos punitivos, questionar o papel da academia e da mídia na difusão e legitimação das práticas autoritárias e fazer ecoar – inclusive fora do âmbito universitário - perspectivas críticas para a construção um modelo alternativo de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS:

BARATTA, A. **criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, V.M. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2ªed. Rio de Janeiro: Revan: Pensamento Criminológico, 2009.

_____. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012

BRANT, V. C. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Manual do tratamento penitenciário integrado para o sistema penitenciário federal: gestão compartilhada e individualização da pena**. Disponível em: <[BRASIL. **Relatórios estatísticos do ministério da justiça/201e**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>
Acesso em: 15 de jun. 2015.](https://www.google.com.br/search?q=Manual+do+Tratamento+penitenci%C3%A1rio&oeq=Manual+do+Tratamento+penitenci%C3%A1rio&aq=chrome..69i57.7357j0j4&sourceid=chrome&espv=210&es_sm=122&ie=UTF-8#>>. Acesso em: 10 jan. 2014.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Relatório CPI do sistema carcerário**. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014.

CARVALHO, R. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CARVALHO, S. de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHIES, L. **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto de temporalização na pena privativa de liberdade**. São Paulo: Método: IBCCRIM, 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Tradução: Raquel Ramallete. 36ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GIORGI, A. de. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

GOIFMAN, Kiko. **Valestes em slow motion: a morte do tempo na prisão**. Campinas: Unicamp, 2008

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e Conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2013.

JINKINGS, I. Cárcere e Trabalho. In: Antunes, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**, São Paulo: Boitempo: 2013.

MATOS, L. **Desnaturalizando o cárcere: a pena de prisão como construção histórico-social**. Revista Crítica do Direito, São Paulo, nº 5, volume. 66, pag. 122 – 136, 2015.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica - as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Tradução: Sergio Lamarão. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

MINHOTO, Laurindo. **As prisões do mercado**. Revista Lua Nova, São Paulo, CEDEC, n. 55-56, p. 133-154, 2002.

NEIVA, Gerivaldo. **Como se começa de novo sem nunca ter começado antes?** Disponível em: <http://www.gerivaldoneiva.com/2011/09/como-se-comeca-de-novo-sem-nunca-ter.html>. Acesso em 31 jan. de 2014.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Trabalho encarcerado e privatização dos presídios: reflexões à luz da convenção 29 da OIT**. Trabalho publicado nos Anais do XVII

Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Edição online: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2002. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/Publicacao_332_em_17_06_2008_12_02_39.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2014.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Tradução: Gizlene Neder. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

WACQUANT, Loïc, Punir os Pobres: **A nova gestão da miséria nos E.U.A (A onda Punitiva)**. Tradução: Sergio Lamarão. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2007.

_____. **Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social**. In: BATISTA, V (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012

XIMENES, R. S. O Mito da Modernidade. A execução Penal Brasileira e a Criminologia. In: **Redesenhando a execução penal 2: por um discurso emancipatório democrático**. PRADO, Daniel Nicory do; XIMENES, Rafson Saraiva. Salvador: JusPodivm, 2012.